

# Camara dos Deputados

13

~~CD 10619~~

Emenda n.º 14 (VIII)

VIII — Redija-se o art. 212 da seguinte forma:

Art. 212. Os funcionários diplomáticos e consulares ficarão sujeitos às disposições desta lei na parte que lhes for aplicável.

§ 1º Os vencimentos correspondentes à aposentadoria dos funcionários do corpo diplomático e do consular serão calculados sobre a remuneração que elas perceberem no Brasil, isto é, ordenado e gratificação.

§ 2º O tempo de efectivo exercício dos funcionários diplomáticos e consulares na América, Ásia, África e Oceania será acrescido de um terço para os efeitos da aposentadoria.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1937. — Bertha Lutz. — Henrique Lage. — Amaral Peixoto Júnior. — Salles Filho. — Fernando Magalhães.

Parecer

Não há como deixar de reconhecer que os membros dos corpos diplomático e consular são funcionários públicos nos termos do n.º 1 do art. 170 da Constituição Federal, devendo assim fazer parte do "Estatuto". Aliás, o próprio projecto assim os considera no artigo 212.

A emenda, porém, tem a vantagem de assegurar a esses servidores do País no estrangeiro vantagens de que presentemente gozam e que devem figurar de modo expresso no Código dos direitos e deveres do funcionalismo civil.

Pela aceitação da emenda. — Barreto Pinto.

A Comissão aceita o artigo e o seu parágrafo 2º, ficando prejudicado o § 1º, pela aceitação da emenda n.º 16, do Deputado Camillo Mercio.

Em 26 de agosto de 1937. — Moraes Paiva, Presidente. — Paulo Martins, Relator. — Polycarpo Viotti. — Monte Arraes. — Moraes Júnior. — Bertha Lutz.